



Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 90355/2025 - TERMO "HABILITAÇÃO DE PAGAMENTO"

2 mensagens

Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

Para: cosau1.supel@gmail.com

6 de agosto de 2025 às 17:33

Prezados (as), boa tarde!

Segue anexo, impugnação sobre o termo "**habilitação de pagamento**".

Obs.: Assinado via certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente;

André Pereira

Diretor

Cruzel Comercial

Tel. (11) 2768-4688

CNPJ: 19.877.178/0001-43



P Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

 **IMPUGNAÇÃO - HABILITAÇÃO DE PAGAMENTO.pdf**
870K

Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

Para: Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

7 de agosto de 2025 às 07:52

Bom dia!

Acuso o recebimento e registro que os questionamentos serão submetidos à análise técnica da Unidade Gestora.

Atenciosamente,

Demily Costa

Pregoeira Substituta da 1º Comissão de Saúde-SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 90355/2025 - PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

2 mensagens

Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

Para: cosau1.supel@gmail.com

6 de agosto de 2025 às 16:56

Prezados (as), boa tarde!

Segue anexo, impugnação sobre o prazo de validade da proposta.

Obs.: Assinado via certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente;

André Pereira

Diretor

Cruzel Comercial

Tel. (11) 2768-4688

CNPJ: 19.877.178/0001-43



P Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

 **IMPUGNAÇÃO - VALIDADE DA PROPOSTA - GOVERNO DE RONDÔNIA.pdf**
785K

Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

Para: Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

7 de agosto de 2025 às 07:52

Bom dia!

Acuso o recebimento e registro que os questionamentos serão submetidos à análise técnica da Unidade Gestora.

Atenciosamente,

Demily Costa

Pregoeira Substituta da 1º Comissão de Saúde-SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 90355/2025 - DOCUMENTOS E CERTIDÕES

2 mensagens

Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

Para: cosau1.supel@gmail.com

6 de agosto de 2025 às 20:15

Prezados (as), bom dia!

Segue anexo, impugnação sobre condicionar o envio de certidões para pagamento.

Obs.: Assinado via certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente;

André Pereira

Cruzel Comercial

Tel. (11) 2768-4688

CNPJ: 19.877.178/0001-43



P Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

IMPUGNAÇÃO - GOV. DE RONDONIA.pdf
1032K

Cosau <cosau1.supel@gmail.com>

Para: Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

7 de agosto de 2025 às 07:52

Bom dia!

Acuso o recebimento e registro que os questionamentos serão submetidos à análise técnica da Unidade Gestora.

Atenciosamente,

Demily Costa

Pregoeira Substituta da 1º Comissão de Saúde-SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) do Governo do Estado de Rondônia

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo - SP, CEP. 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao pregão eletrônico nº 90355/2025, processo administrativo nº 0036.054992/2024-63, conforme razões de fato e direito a seguir:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital estabelece no subitem 12.17.12 que o “O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a **habilitação para pagamento**, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, conforme dispõe o art. 190. do Decreto nº 28.874/24.”

O cômputo do prazo de pagamento não pode ficar condicionado a “**habilitação para pagamento**”.

Inexiste na Lei 14.133/2021 o termo “**habilitação para pagamento**”!

O prazo de pagamento deve iniciar a partir do adimplemento da entrega, considerando que o reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária é computado entre a **data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento** (art. 92, V da lei 14.133/2021).

De mais a mais, o Decreto nº 28.874/24 não pode sobrepor a Lei 14.133/2021, a norma estadual ocupa um nível hierárquico inferior à Lei Federal, devendo estar em conformidade com esta, nos termos da **Pirâmide de Kelsen**:

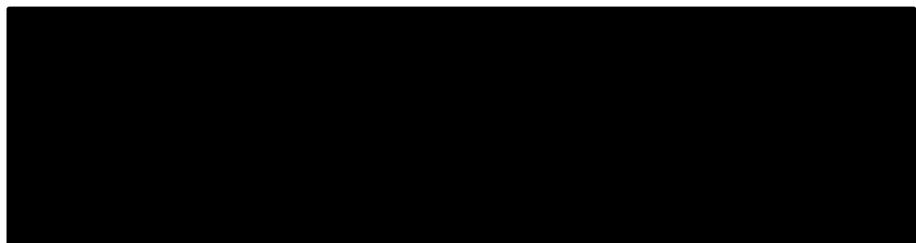




II. DO PEDIDO

- a) Que o edital seja alterado para excluir o termo “**habilitação para pagamento**” que inexiste na Lei 14.133/2021 e que o prazo de pagamento seja alterado, para início da contagem, a parti da data de **adimplemento da entrega dos produtos**, com base no Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2025.





Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) do Governo do Estado de Rondônia

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo - SP, CEP. 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico nº 90355/2025, processo administrativo nº 0036.054992/2024-63, conforme razões de fato e direito a seguir:

I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

O edital estabelece no subitem **13.14: “O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.”**

Ocorre que o prazo de validade 90 dias, viola o princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e viola o Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021.

A praxe das licitações, é o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para tramitação do processo.

Prazo de validade da proposta superior 60 (sessenta) dias, prejudica as empresas interessadas, que são obrigadas a manter preços por longos períodos de **validade da proposta + o período de validade da ata**.



O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, para aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, **permitindo a participação de várias empresas de diversos estados**. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma **racional, sensata e coerente**. Ele **impõe limites à discricionariedade administrativa**, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

A **discricionariedade tem limites**, o ente público não pode utilizar-se da sua ineficiência para prejudicar os particulares com prazo de validade de proposta extremamente longos.

Não é razoável o prazo de validade da proposta não inferior a 90 dias!

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Todos os entes públicos, devem assegurar a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, senão vejamos:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não faz o menor sentido, o Governo de Rondônia, tramitar processos administrativos por mais de 60 dias.



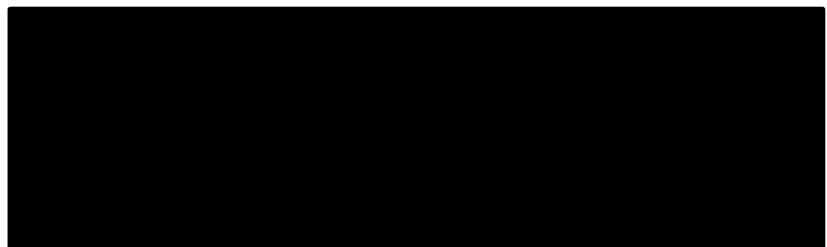
A administração pública não pode violar princípio, não é outra lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, que o edital seja alterado o prazo de validade da proposta de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias corridos. Requer ainda, que a decisão da pressente impugnação, seja devidamente **fundamentada e motivada**, nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2025.





Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) do Governo do Estado de Rondônia

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo - SP, CEP. 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164, da Lei 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico nº 90355/2025, processo nº 0036.054992/2024-63, conforme razões de fato e direito a seguir:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital estabelece no subitem **12.17** que os pagamentos se darão, mediante “**solicitações de pagamento** deverão ser formalizadas e instruídas Conforme disposto no art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25/01/2024”.

Pois bem, **absurdamente**, o subitem 12.17 do edital e o art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25/01/2024, estabelecem que a empresa contratada, deve protocolar o devido pagamento das notas fiscais, anexando **certidões e documentos**.

Para exemplificar: Seria o mesmo, do Trabalhador, trabalhar o mês inteiro e no 5º dia útil tivesse que protocolar requerimento para devido pagamento do seu salário. **Imaginem essa situação**, no mínimo estranho.



O subitem 12.17 do edital, é ilegal e abusivo, devendo ser excluído de todos os editais de licitações realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

O art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 é **inconstitucional** e não pode ser óbice para pagamento de fornecedores. Diante do presente caso, o gestor público, pode negar aplicação da norma estadual considerada inconstitucional, vejamos:

Segundo a corte, os **Poderes Executivo** e Legislativo, **por sua Chefia**, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que **deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais** (STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido afirmando que **a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um poder-dever** (STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152)

A doutrina, não é diferente:

Gustavo Binenbojm, em obra que teve origem na sua dissertação de Mestrado, **afirma que o Poder Executivo não está autorizado e, muito menos, obrigado a “lavar as mãos”** diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Lei Maior.

(BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 276.)

Aplicar lei considerada inconstitucional significa negar aplicação à Constituição.



Para piorar, o subitem 12.17.3, estabelece que as Notas Fiscais/Faturas deverão seguir acompanhadas de certidões, senão vejamos:

12.17.3. As Notas Fiscais/Faturas deverão seguir acompanhadas em anexo para análise quanto à liquidação/pagamento dos respectivos comprovantes de:

- * **Certidão Negativa de Tributos Federais;**
- * **Certidão Negativa de Tributos Estaduais;**
- * **Certidão Negativa do INSS;**
- * **Certidão Negativa do FGTS;**
- * **Certidão Negativa de Tributos Municipais;**
- * **Certidão da Dívida Ativa da União;** e
- * **Certidão da Dívida Ativa Estadual.**
- * **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;**
- * **Todas as certidões deverão estar dentro do prazo de validade;**
- * **As certidões poderão ser verificadas nos sítios eletrônicos;**
- * **Serão aceitas as certidões positivas com efeitos negativos.**

Não possui o menor amparo legal, condicionar o pagamento ao envio de documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

A regularidade fiscal e trabalhista é comprovada na **fase de habilitação**, portanto, é de competência da administração pública, **eventual necessidade de atualização** ou emissão de certidão que vencer, por se tratar de trabalho eminentemente administrativo.

A administração pública não pode transferir a sua competência ao particular ou sacrificar o particular para envio de certidões.

Ademais, a Lei 14.133/2021 não estabelece qualquer obrigação da empresa contratada de enviar certidões à administração pública como condição de pagamento.

A lei estabelece que a empresa tem a obrigação de "**manter**" as condições exigidas para a habilitação na licitação, o que é diferente de "**expedir**" ou "**enviar**", senão vejamos:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de **manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições exigidas para a habilitação** na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Regularidade fiscal e trabalhista (certidões), não é, e não pode ser óbice para o devido pagamento do fornecimento adimplido pela contratada, conforme, já decidiu o TJDF:

JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Administração Pública não pode reter o pagamento de serviços já prestados por empresa contratada, diante da não comprovação de sua situação de regularidade fiscal, pois inexiste previsão legal nesse sentido. 2 - Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia não se afigura legítima a retenção por parte da Administração Pública do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a concretização dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar a sua regularidade fiscal, sob pena de locupletamento indevido e ofensa ao princípio da moralidade administrativa. 3 - Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS ([Acórdão 703213](#), 20130110316777ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 13/8/2013, publicado no DJE: 19/8/2013. Pág.: 299)

Condicionar a regularidade fiscal e trabalhista, ao envio de certidões à pagamentos, é ilegal. E neste sentido, é o precedente do **Eg. Superior Tribunal de Justiça**:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO PIAUÍ. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. **FORNECIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ILEGALIDADE.** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí decidiu: "sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública, a ausência de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista não autoriza a retenção do pagamento após a efetivação da avença e a correta prestação dos serviços contratados, fato que caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração". 3. Considerados os teores do acórdão recorrido e dos arts. 29, incs. III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 193 do Código Tributário Nacional - CTN, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 284 do STF, pois nenhum dos artigos de lei apontados pela parte estabelece a possibilidade de a administração condicionar o cumprimento da obrigação de pagar pelos serviços já prestados à apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista. 4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "**APESAR DE SER EXIGÍVEL A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO É POSSÍVEL A RETENÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, EM RAZÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA EXIGÊNCIA**" (AgInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019). Nesse contexto, a súmula 83 do STJ também se revela um óbice ao conhecimento do recurso. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2043051 PI 2022/0387312-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de



Julgamento: 21/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Ademais, **todas as certidões** são de caráter público e acessíveis à todos. De forma pormenorizada, segue link para emissão das respectivas:

Certidão Municipal:

https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx

Obs: para emissão da certidão municipal, se faz necessário, selecionar "certidão de tributação mobiliária", na sequência, digitar o CNPJ e os caracteres.

Certidão Estadual:

<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>

Obs: para emissão da certidão estadual, basta digitar os 8 primeiros números do CNPJ da empresa.

Certidão Federal:

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir>

Obs: para emissão da certidão federal, basta digitar o CNPJ da empresa.

Certidão Trabalhista:

<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>

Obs: para emissão da certidão trabalhista, basta digitar o CNPJ da empresa e os caracteres.

Certidão do FGTS:

<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

Obs: para emissão da certidão do FGTS, basta digitar na opção "inscrição" e digitar o CNPJ da empresa.



Certidão de Falência e Concordata:

<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

II. DO PEDIDO

- a) Que o edital seja alterado, para excluir qualquer subitem que condicione o envio ou apresentação de certidões para pagamento.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 06 de agosto de 2025.

